



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1199/2025
PROJETO DE LEI Nº 1.342/2023
AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO**

Institui diretrizes para a criação de política pública para o desenvolvimento do Sistema de Mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a criação de política pública para o desenvolvimento do Sistema de Mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais no âmbito do Estado.

Art. 2º A política pública para a criação do sistema de mapeamento poderá ter, entre suas prioridades, a elaboração e a manutenção de um portal eletrônico com cadastros que contenham informações sobre as mulheres técnicas, artistas e produtoras culturais e suas respectivas atividades, bem como sobre os serviços desempenhados por elas no setor cultural do Estado ou que tenham empresas nele sediadas, a partir do qual poderão ser elaboradas estatísticas periódicas.

Art. 3º São diretrizes para a criação da política pública de que trata esta Lei:

I – a promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos, da sociedade civil e dos Poderes Legislativo e Executivo que atendem à mulher;

II – a criação de meios de acesso rápido às informações sobre a atuação das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais da Paraíba;

III – a produção de conhecimento e a publicação de dados, estatísticas e mapas que revelem e situem espacialmente as mulheres técnicas, artistas e produtoras culturais da Paraíba.

Art. 4º São objetivos da política pública de que trata esta Lei:

I – promover a convergência de ações entre órgãos públicos que atendem a mulheres na área da cultura e promoção de emprego e renda;

II – padronizar e integrar o sistema de registro e de armazenamento das informações das mulheres técnicas, artistas e produtoras culturais da Paraíba;

III – disponibilizar informações relevantes, por meio de portal eletrônico, para que toda a população possa ter acesso às profissionais, facilitando e aumentando a contratação de mulheres do setor.

Art. 5º Poderão ser coletados, para os fins desta Lei, dados pessoais, serviços que oferecem, experiências profissionais, banco de currículos, sede da empresa ou endereço residencial, observados em todos os casos as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

§ 1º A periodicidade para a realização da coleta, sistematização e atualização do banco de dados será de no máximo 12 (doze) meses.

§ 2º A metodologia utilizada para coleta e tabulação de dados, inclusive a formação de servidores e servidoras para obter tais dados, deverá seguir um padrão único, a ser estabelecido em decreto que regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 26 de março de 2025.



ADRIANO GALDINO
Presidente